

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1380/87 DA COMISSÃO**

de 20 de Maio de 1987

**que reduz as quantidades de vinho de mesa que constam dos contratos e declarações aprovados a título da destilação aberta pelo Regulamento (CEE) nº 603/87**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 41º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 603/87 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1987, relativo à abertura da destilação de vinho de mesa prevista no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1986/1987 <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1072/87 <sup>(3)</sup>, prevê, no nº 2 do seu artigo 5º, um mecanismo que permite manter no limite de uma dada quantidade o volume total de vinho de mesa entregue a essa destilação ;

Considerando que as informações transmitidas à Comissão pelos Estados-membros mostram que, no termo do prazo previsto para a apresentação dos contratos e das declarações de entrega aos organismos de intervenção, a quantidade total de vinho de mesa que consta desses contratos e declarações ultrapassa em cerca de 1,13 milhões de hectolitros a quantidade referida no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 603/87 considerada suficiente para sanear o mercado ; que, nestas condições, convém aplicar a disposição que permite limitar a destilação à quantidade prevista e, portanto, reduzir nas mesmas proporções as quantidades que constam de cada contrato e declaração ;

Considerando que esse mesmo regulamento prescreve, no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 3º, que um produtor

não pode entregar uma quantidade de vinho inferior a 5 hectolitros ; que é, portanto, necessário prever que, quando a redução aplicável a um contrato implicar a entrega de uma quantidade inferior a este limite, a quantidade a entregar seja igual a 5 hectolitros ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A quantidade de vinho de mesa que pode ser entregue à destilação aberta pelo Regulamento (CEE) nº 603/87 é igual a 78 % da quantidade que consta em qualquer contrato ou declaração apresentados para aprovação.

Todavia, se a quantidade resultante da aplicação desta percentagem for inferior a 5 hectolitros, a quantidade a entregar é igual a 5 hectolitros.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 53.<sup>(3)</sup> JO nº L 104 de 16. 4. 1987, p. 18.